

Altera dispositivos da Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 2019, tendo em vista o disposto nos arts. 1º, inciso VIII, 8º, inciso I, e 27 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

Art. 1º. O art. 2º da Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A consultoria de valores mobiliários é atividade privativa de consultores de valores mobiliários: registrados na CVM, no caso de consultores domiciliados no Brasil, ou por ela reconhecidos (na forma do art. 6º-A), no caso de consultores domiciliados no exterior, ~~pela CVM.~~”

Art. 2º O Anexo 5-I da Instrução CVM nº 592, de 2017, passa a vigorar acrescido do art. 3º com a seguinte redação:

“ANEXO 5-I

.....

Art. 3º O consultor de valores mobiliários não domiciliado no Brasil deve apresentar, além dos documentos de que tratam os arts. 1º e 2º deste Anexo, ~~quando aplicáveis,~~ cópia das normas às quais o consultor a ser reconhecido pela CVM esteja submetidoa no seu país de origem, quando aplicáveis.”(NR)

Art. 3º O Anexo 5-II da Instrução CVM nº 592, de 2017, passa a vigorar acrescido do art. 2º com a seguinte redação:

“ANEXO 5-II

.....

Art. 2º O consultor de valores mobiliários pessoa jurídica não domiciliado no Brasil deve apresentar, além dos documentos de que trata o art. 1º deste Anexo, ~~quando aplicáveis,~~ cópia das normas às quais o consultor a ser reconhecido pela CVM esteja submetidoa no seu país de origem, quando aplicáveis.”(NR)

Art. 4º A Instrução CVM nº 592, de 2017, passa a vigorar acrescida da seção IV do Capítulo II com a seguinte redação:

“Seção IV – Requisitos para o Reconhecimento do consultor de valores mobiliários não domiciliado no Brasil

Art. 6º-A Para fins de obtenção e de manutenção do reconhecimento pela CVM, o consultor de valores mobiliários não domiciliado no Brasil deve atender aos seguintes requisitos:

I – estar registrado e submetido à supervisão por autoridade competente em seu país de origem;

II – estar regulado por normas ao menos equivalentes às disposições desta Instrução; e

III – constituir representante legal no Brasil, com poderes expressos para receber, em seu nome ~~do consultor de valores mobiliários~~, quaisquer citações, intimações ou notificações.

§ 1º Para os efeitos do inciso I do caput, considera-se autoridade competente aquela com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações sobre os seus supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores - OICV/IOSCO.

§ 2º Aplica-se aos consultores de valores mobiliários não domiciliados no Brasil que pretendem ser reconhecidos pela CVM o disposto nos arts. 5º e 6º, no que couber.”
(NR)

Art. 5º A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação.